



LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar com veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 18 de abril de 2024;
135ª da República.


Prefeito

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Tributação de Parnamirim/RN, altera o Anexo I da mesma lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 73, III e VI da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.** Os cargos que integram as categorias funcionais da carreira de Auditoria da Fazenda Municipal distribuir-se-ão em 04 (quatro) níveis, compostos de 16 (dezesesseis) classes de vencimento cada uma.”

Art. 2º. O art. 14 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando o seu § 2º acrescido do inciso IV:

“**Art. 14.** O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais dar-se-á pela progressão em 16 (dezesesseis) classes da carreira e 04 (quatro) níveis.

§1º – As classes são distribuídas horizontalmente conforme o tempo de serviço do AFTM, realizada a progressão a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes critérios, cumulativamente:

...

II – Ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma classe.



§2º – Os níveis são hierarquizados verticalmente conforme o grau de escolaridade:

I – AFTM Nível I, para portadores de diploma de curso de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Sistema de Informação ou demais áreas afins.

II – AFTM Nível II, para portadores de diploma de curso de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização, nas áreas afins ao cargo objeto desta Lei;

III – AFTM Nível III, para portadores de diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado, nas áreas afins ao cargo objeto desta Lei; e

IV – AFTM Nível IV, para portadores de diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado, nas áreas afins ao cargo objeto desta Lei;

§3º – A progressão para os Níveis II, III ou IV somente se dará após o AFTM atingir a Classe B.

§4º – O servidor que ingressar no cargo de AFTM fará jus à importância de R\$ 10.918,00 (dez mil, novecentos e dezoito reais), a título de vencimento básico, sem prejuízo das demais verbas remuneratórias atinentes à carreira, e enquadrar-se-á na Classe A do Nível I somente após ter sido aprovado em estágio probatório e adquirido a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.”

Art. 3º. O art. 21 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando o seu § 2º acrescido do inciso III:

“**Art. 21.**

...

§1º – O valor de cada classe, a partir da segunda, dentro do mesmo nível, corresponde ao valor da classe anterior, acrescida de 3% (três por cento).

§2º – A variação de valor entre os níveis, dentro da mesma classe, se dá da seguinte forma:

I – O valor do Nível II corresponde ao valor do Nível I acrescido de 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

II – O valor do Nível III corresponde ao valor do Nível I acrescido de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);

III – O valor do Nível IV corresponde ao valor do Nível I acrescido de 20% (vinte por cento);”

~~Art. 4º. O § 5º do art. 22 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: (VETADO)~~



~~“Art. 22.~~

~~...~~

~~§5º — O AFTM que vier a ocupar cargo de coordenação, gestão, chefia, diretoria, supervisão, bem como aqueles que fiquem em trabalho interno, terá direito a 100% (cem por cento) do valor da gratificação por produtividade.”~~

~~Art. 5º. O art. 26 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogado o seu § 2º: (VETADO)~~

~~“Art. 26. A Cota-Parte de Multa corresponde ao rateio trimestral entre os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o Secretário de Tributação, o Secretário Adjunto e os demais servidores no desempenho de suas funções na Secretaria Municipal de Tributação, e corresponderá a 15% (quinze por cento) do produto dos valores efetivamente arrecadados com multa por infração denunciados por quaisquer de seus ocupantes, sendo a repartição feita da seguinte forma:~~

~~...~~

~~II — 20% da Cota-Parte de Multa será concedida aos cargos de Secretário de Tributação, Secretário Adjunto, coordenadores, gestores de departamento e assessores técnicos III;~~

~~...~~

~~§1º — Os Auditores Fiscais ocupantes do cargo de Secretário de Tributação, Secretário Adjunto e dos cargos em comissão obedecerão à vantagem do Inciso I;~~

~~§2º — (revogado)”~~

~~Art. 6º. A Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A: (VETADO)~~

~~“Art. 27 — A.: O adicional por tempo de serviço, conferido ao AFTM à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.~~

~~§1º — O AFTM fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.~~



~~§2º — Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.”~~

Art. 7º. O art. 32 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogado o seu Parágrafo Único:

Art. 32. As atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são incompatíveis com o controle de jornada, sendo a frequência aferida por meio de relatório mensal de produtividade, a ser apresentado ao Secretário de Tributação, conforme regulamento.

Parágrafo único. (revogado)”

Art. 8º. O art. 33 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido dos §§ 1º a 5º:

Art. 33. É permitido o regime de teletrabalho, quando não trouxer prejuízo ao serviço e houver autorização expressa do Secretário de Tributação do Município.

§1º – Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora da repartição pública, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§2º – O comparecimento à repartição para a realização de atividades específicas que exijam a presença do AFTM não descaracteriza o regime de teletrabalho.

§3º – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial, nos termos do art. 32, por determinação do Secretário de Tributação, devidamente fundamentada no interesse público e na necessidade do serviço, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias.

§4º – Compete ao AFTM solicitante a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

§5º – O disposto neste artigo se aplica ao AFTM ocupante de cargo em comissão de coordenação, chefia, gestão, diretoria, supervisão e assessoramento.”

Art. 9º. A Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida de seguinte art. 38-A: (VETADO)

~~**Art. 38 — A.** Na data de publicação deste dispositivo, os atuais Auditores Fiscais de Tributos Municipais passam a enquadrar-se:~~



~~I — na Classe correspondente ao seu tempo de exercício, contando-se a partir da data de ingresso em cargo efetivo no Município;~~

~~II — no Nível correspondente ao seu grau de escolaridade.~~

~~**Parágrafo Único.** O enquadramento funcional de que trata este artigo ocorrerá automaticamente, independentemente de requerimento ou aprovação superior, de acordo com as informações constantes do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos.”~~

Art. 10. Fica revogado o art. 38 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021:

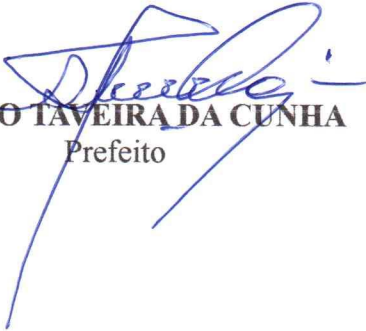
“**Art. 38.** (revogado).”

Art. 11. Fica atualizada a tabela de vencimentos básicos do Anexo I da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, pela tabela constante do anexo desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Tributação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e suplementar, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

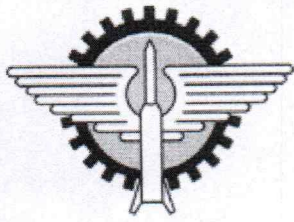
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito



ANEXO I
VENCIMENTO BÁSICOS

		CLASSES															
	I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
	GRADUAÇÃO	16.470,28	16.964,39	17.473,32	17.997,52	18.537,45	19.093,57	19.666,38	20.256,37	20.864,06	21.489,98	22.134,68	22.798,72	23.482,68	24.187,16	24.912,78	25.660,16
NIVEL	II	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
	POS-GRADUAÇÃO	17.705,55	18.236,72	18.783,82	19.347,33	19.927,75	20.525,59	21.141,35	21.775,59	22.428,86	23.101,73	23.794,78	24.508,62	25.243,88	26.001,20	26.781,23	27.584,67
	III	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
	MESTRADO	18.529,07	19.084,94	19.657,49	20.247,21	20.854,63	21.480,26	22.124,67	22.788,41	23.472,07	24.176,23	24.901,51	25.648,56	26.418,02	27.210,56	28.026,87	28.867,68
IV	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	
DOCTORADO	19.764,34	20.357,27	20.967,98	21.597,02	22.244,93	22.912,28	23.599,65	24.307,64	25.036,87	25.787,98	26.561,61	27.358,46	28.179,22	29.024,59	29.895,33	30.792,19	



DIÁRIO OFICIAL PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4270 – PARNAMIRIM, RN, 19 DE ABRIL DE 2024 – R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar com veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 18 de abril de 2024;
135ª da República.

Prefeito

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Tributação de Parnamirim/RN, altera o Anexo I da mesma lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 73, III e VI da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.** Os cargos que integram as categorias funcionais da carreira de Auditoria da Fazenda Municipal distribuir-se-ão em 04 (quatro) níveis, compostos de 16 (dezesesseis) classes de vencimento cada uma.”

Art. 2º. O art. 14 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando o seu § 2º acrescido do inciso IV:

“**Art. 14.** O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais dar-se-á pela progressão em 16 (dezesesseis) classes da carreira e 04 (quatro) níveis.

§1º – As classes são distribuídas horizontalmente conforme o tempo de serviço do AFTM, realizada a progressão a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes critérios, cumulativamente:

...

II – Ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma classe.

§2º – Os níveis são hierarquizados verticalmente conforme o grau de escolaridade:

I – AFTM Nível I, para portadores de diploma de curso de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Sistema de Informação ou demais áreas afins.

II – AFTM Nível II, para portadores de diploma de curso de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização, nas áreas afins ao cargo objeto desta Lei;

III – AFTM Nível III, para portadores de diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado, nas áreas afins ao cargo objeto desta Lei; e

IV – AFTM Nível IV, para portadores de diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado, nas áreas afins ao cargo objeto desta Lei;

§3º – A progressão para os Níveis II, III ou IV somente se dará após o AFTM atingir a Classe B.

§4º – O servidor que ingressar no cargo de AFTM fará jus à importância de R\$ 10.918,00 (dez mil, novecentos e dezoito reais), a título de vencimento básico, sem prejuízo das demais verbas remuneratórias atinentes à carreira, e enquadrar-se-á na Classe A do Nível I somente após ter sido aprovado em estágio probatório e adquirido a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.”

Art. 3º. O art. 21 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando o seu § 2º acrescido do inciso III:

“**Art. 21.**

§1º – O valor de cada classe, a partir da segunda, dentro do mesmo nível, corresponde ao valor da classe

anterior, acrescida de 3% (três por cento).

§2º – A variação de valor entre os níveis, dentro da mesma classe, se dá da seguinte forma:

I – O valor do Nível II corresponde ao valor do Nível I acrescido de 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

II – O valor do Nível III corresponde ao valor do Nível I acrescido de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);

III – O valor do Nível IV corresponde ao valor do Nível I acrescido de 20% (vinte por cento);”

~~Art. 4º. O § 5º do art. 22 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: (VETADO)~~

~~“Art. 22.~~

~~...~~

~~§5º — O AFTM que vier a ocupar cargo de coordenação, gestão, chefia, diretoria, supervisão, bem como aqueles que fiquem em trabalho interno, terá direito a 100% (cem por cento) do valor da gratificação por produtividade.”~~

~~Art. 5º. O art. 26 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogado o seu § 2º: (VETADO)~~

~~“Art. 26. A Cota-Parte de Multa corresponde ao rateio trimestral entre os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o Secretário de Tributação, o Secretário Adjunto e os demais servidores no desempenho de suas funções na Secretaria Municipal de Tributação, e corresponderá a 15% (quinze por cento) do produto dos valores efetivamente arrecadados com multa por infração denunciados por quaisquer de seus ocupantes, sendo a repartição feita da seguinte forma:~~

~~...~~

~~II — 20% da Cota-Parte de Multa será concedida aos cargos de Secretário de Tributação, Secretário Adjunto, coordenadores, gestores de departamento e assessores técnicos III;~~

~~...~~

~~§1º — Os Auditores Fiscais ocupantes do cargo de Secretário de Tributação, Secretário Adjunto e dos cargos em comissão obedecerão à vantagem do Inciso I;~~

~~§2º — (revogado)”~~

~~Art. 6º. A Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A: (VETADO)~~

~~“Art. 27 — A.: O adicional por tempo de serviço, conferido ao AFTM à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar lhes-á as oscilações.~~

~~§1º — O AFTM fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.~~

~~§2º — Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.”~~

~~Art. 7º. O art. 32 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogado o seu Parágrafo Único:~~

~~“Art. 32. As atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são incompatíveis com o controle de jornada, sendo a frequência aferida por meio de relatório mensal de produtividade, a ser apresentado ao Secretário de Tributação, conforme regulamento.~~

~~Parágrafo único. (revogado)”~~

~~Art. 8º. O art. 33 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido dos §§ 1º a 5º:~~

~~“Art. 33. É permitido o regime de teletrabalho, quando não trouxer prejuízo ao serviço e houver autorização expressa do Secretário de Tributação do Município.~~

~~§1º – Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora da repartição pública, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.~~

~~§2º – O comparecimento à repartição para a realização de atividades específicas que exijam a presença do AFTM não descaracteriza o regime de teletrabalho.~~

~~§3º – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial, nos termos do art. 32, por determinação do Secretário de Tributação, devidamente fundamentada no interesse público e na necessidade do serviço, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias.~~

~~§4º – Compete ao AFTM solicitante a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.~~

~~§5º – O disposto neste artigo se aplica ao AFTM ocupante de cargo em comissão de coordenação, chefia, gestão, diretoria, supervisão e assessoramento.”~~

~~Art. 9º. A Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A: (VETADO)~~

~~“Art. 38 — A. Na data de publicação deste dispositivo, os atuais Auditores Fiscais de Tributos Municipais passam a enquadrar-se:~~

~~I — na Classe correspondente ao seu tempo de exercício, contando-se a partir da data de ingresso em cargo efetivo no Município;~~

~~II no Nível correspondente ao seu grau de escolaridade.~~

~~Parágrafo Único. O enquadramento funcional de que trata este artigo ocorrerá automaticamente, independentemente de requerimento ou aprovação superior, de acordo com as informações constantes do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos."~~

Art. 10. Fica revogado o art. 38 da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021:

"Art. 38. (revogado)."

Art. 11. Fica atualizada a tabela de vencimentos básicos do Anexo I da Lei Complementar nº 193, de 28 de outubro de 2021, pela tabela constante do anexo desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Tributação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e suplementar, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

ANEXO I

VENCIMENTO BÁSICOS

		CLASSES															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
GRADUAÇÃO	1	11.200,00	12.400,00	13.600,00	14.800,00	16.000,00	17.200,00	18.400,00	19.600,00	20.800,00	22.000,00	23.200,00	24.400,00	25.600,00	26.800,00	28.000,00	29.200,00
POE	2	11.300,00	12.500,00	13.700,00	14.900,00	16.100,00	17.300,00	18.500,00	19.700,00	20.900,00	22.100,00	23.300,00	24.500,00	25.700,00	26.900,00	28.100,00	29.300,00
NÍVEL	3	11.400,00	12.600,00	13.800,00	15.000,00	16.200,00	17.400,00	18.600,00	19.800,00	21.000,00	22.200,00	23.400,00	24.600,00	25.800,00	27.000,00	28.200,00	29.400,00
MÉTRADO	4	11.500,00	12.700,00	13.900,00	15.100,00	16.300,00	17.500,00	18.700,00	19.900,00	21.100,00	22.300,00	23.500,00	24.700,00	25.900,00	27.100,00	28.300,00	29.500,00
DOTADO	5	11.600,00	12.800,00	14.000,00	15.200,00	16.400,00	17.600,00	18.800,00	20.000,00	21.200,00	22.400,00	23.600,00	24.800,00	26.000,00	27.200,00	28.400,00	29.600,00

EXPEDIENTE

Prefeito Municipal	Rosano Taveira da Cunha
Vice-Prefeita	Kátia Carvalho de Lima
Secretário Chefe do Gabinete Civil	Homero Grec Cruz Sá

Avenida Castor Vieira Régis, 50 - Cohabinal
59.140-670 - Parnamirim/RN - (84) 3645-1686
dom.parnamirim@parnamirim.rn.gov.br